



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003278-86.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes ELIANA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA MARTINS e ADEMIR VICENTE MARTINS, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003278-86.2024.8.26.0022

Apelante (s): Ademir Vicente Martins

Apelado (a,s): Cooperativa de Crédito Credinter Ltda. – Sicoob Credinter

Interessado: (a,s): Eliana Aparecida Baptista de Oliveira

Comarca: Amparo – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1º Grau: Armando Pereira Da Silva Junior

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32187

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Embargos à execução – Sentença de extinção, sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, X e art. 917, §4º, I) – Acordo firmado nos autos da execução, processo nº 1003107-32.2024.8.26.0022, entre as mesmas partes que contendem neste recurso, na qual está englobada a presente pretensão recursal – Perda superveniente de objeto – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 26/09/2024 (fls. 14/15), de relatório adotado, que rejeitou os “*embargos, com fulcro no artigo 917, § 4,I do CPC, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, X do CPC*”, e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais; e, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Apelo do embargante Ademir (fls. 20/26) requerendo, inicialmente, o deferimento do benefício da justiça gratuita; e, no mérito, alegando, em síntese, que os juros aplicados pelo embargado são abusivos, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato, o que pode ser constatado nas conversas para tentativa de acordo; que não possui condições financeiras para contratar contador para elaboração de cálculo, incidindo, no caso, o instituto jurídico da inversão do ônus da prova; e, que os descontos devem ser limitados a 30% dos seus rendimentos líquidos, nos termos da Lei do Superendividamento. Pede provimento para modificação da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 114).

É o relatório.

Observa-se nos autos da execução, processo nº 1003107-32.2024.8.26.0022, que o débito discutido nestes embargos à execução foi objeto de acordo (fls. 249/252, execução), homologado aos 17/03/2025 (fls. 257).

E consta do ajuste: “3. *Os DEVEDORES reconhecem e confessam as dívidas decorrentes das operações acima especificadas, com seus encargos referentes aos contratos acima descritos, ratificando desde já todos os atos processuais. Outrossim desistem/renunciam, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do art. 487, III, “b” e “c” do CPC, aos direitos e a todos e quaisquer recursos, defesas ou medidas judiciais cabíveis a discussão das operações que constituem o objeto deste acordo, em qualquer tempo, lugar ou juízo, bem como ao ajuizamento de Ação Rescisória, Ações Revisionais e oposição de Embargos à Execução/Penhora*”.

Nessa quadra, o presente recurso perdeu objeto por fato superveniente, a impor seu não conhecimento.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)